



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3184 -A-

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Jaques Félix, nº 02, São Gonçalo – Guaratinguetá-SP.

**Da: Secretaria Municipal da Saúde**

**Para: Seção de Licitações**

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 155/2018 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS EM APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, PELO PERÍODO DE 12 MESES.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de certame licitatório visando a contratação supracitada e conforme Parecer Jurídico exarado, após análise dos autos e recurso interposto, entendemos pela revogação do certame, para que sejam adotadas as devidas providências.

É o relatório. Segue a decisão.

#### II - DA DECISÃO E FUNDAMENTO

O procedimento licitatório supracitado fora elaborado, inicialmente, visando a contratação dos serviços descritos, oriundos da Secretaria de Municipal de Turismo e Lazer.

Ocorre que, após a abertura do certame, a sessão pública fora suspensa para que fosse procedida a análise técnica da capacidade técnica, sendo os autos homologados e adjudicados.

Verificada a situação, esta Secretaria de Saúde, nos termos do parecer proferido, com supedâneo no princípio da autotutela, REVISOU a decisão, tornando sem efeito a homologação e adjudicação, sendo, então designada a data de 18/01/2019, às 15h, para retomada da sessão.

Ante os fatos a empresa ETHICUSS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E TECNOLOGIA LTDA ME interpos recurso administrativo, em face da sua inabilitação, no que tange à qualificação técnica arguiu em sua defesa que o edital não apresentou a obrigatoriedade da apresentação de tal documentação (CAT), por fim, apontou situações que, em sua análise maculariam o processo.

As alegações da recorrente não merecem prosperar, em partes, em decorrência da inexistência de qualquer questionamento na fase de publicação e, no período em que o edital ficou disponibilizado para retirada, pelas empresas interessadas, cabendo-nos destacar que a correta interpretação dos termos e exigências do certame.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar da lisura com que foram elaboradas as especificações e exigências veiculadas no edital, de fato, a dúvida suscitada pela licitante recorrente merece atenção por parte desta Prefeitura

Diante de problemas como o relatado, a recomendação do TCU, frente a seus jurisdicionados, tem sido a seguinte:

"Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação". Acórdão 1633/2007 Plenário



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3184 -A-

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Jaques Félix, nº 02, São Gonçalo – Guaratinguetá-SP.

Afinal, coerentemente com cartilha orientativa divulgada por aquela mesma Corte, "para efeito de aceitação e julgamento das propostas, o ato convocatório deve estabelecer com clareza todos os critérios, objetivos, especialmente quanto à aceitabilidade e forma de apresentação das propostas, forma de execução do objeto, prazos e preços máximos, garantias do contrato etc" (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 263, 480 e 52)

Aliás, por motivos de falta de clareza do edital e de presença de dubiedades, o TCESP também determinou correções no TC-292/006/09 e no TC-035998/026/10.

Tal orientação jurisprudencial nada mais concretiza do que 40, VII, combinado com o art. 44, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Afinal, critérios subjetivos de classificação ou habilitação violam a isonomia com a qual o licitação deve transcorrer. Por isso, é vedada a adoção de critérios de tal natureza. A objetividade do julgamento é que proporciona imparcialidade à decisão. Isto é, a decisão não pode ser tomada "segundo o ponto de vista de uma das partes" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 706).

De acordo com doutrina jurídica perfilhada por essa Secretaria, "a defeituosa explicitação dos critérios de julgamento prejudica os interessados", porque eles "não disporão de elementos de informação para orientar a sua conduta" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 617. É exatamente este o vício que comprometeu, no caso concreto, a isonomia com a qual o certame deveria ter se desenvolvido.

Nessa altura do certame, entretanto, a simples correção não sanearia o processo. Além disso, se a dubiedade foi identificada quando se procurou cumprir o que foi consignado no edital publicado, o simples provimento do recurso da licitante inconformada também não eliminará o vício.

Desse modo, a solução para evitar que o referido vício contra a isonomia do certame (falta de regras claras) contamine as contratações dele derivadas, por consequência do art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, consiste na anulação do edital do pregão presencial. Ou seja, a anulação do edital, bem como dos demais atos que dele derivaram (abertura de propostas, julgamento de classificação e de habilitação), consiste, agora, em dever da autoridade, de acordo com o art. 49, caput, da referida lei.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

Ano 58 - Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2019 - Edição Online Extraordinária nº 3184 -A-

### LICITAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Jaques Félix, nº 02, São Gonçalo – Guaratinguetá-SP.

#### DA CONCLUSÃO

Ante aos fatos expostos, ACOLHO as razões recursais, é o presente para acolher o recurso interposto, dada a sua tempestividade, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e, DETERMINO a ANULAÇÃO DO CERTAME, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, nos termos expostos, por constituir a forma adequada a atender ao interesse público.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2019.

  
MARISTELA SIQUEIRA MACEDO DE PAULA SANTOS  
Secretária Municipal da Saúde